

Economia Política Pós-Neoclássica: Uma Crítica ao Direito Econômico, à Teoria Neoclássica e à Política Econômica

Post-Neoclassical Political Economy: A Criticism of Economic Law, Neoclassical Theory and Economic Policy

Thiago Perez Bernardes de Moraes^{a*}; Geraldo Leopoldo da Silva Torrecillas^a

^aUniversidade Argentina John F. Kennedy, Bueno Aires, Argentina

*E-mail: thiagomoraessp@hotmail.com

Resumo

O *mainstream* da teoria econômica neoclássica vem sendo constantemente colocado em cheque por estudantes de todo mundo, sobretudo devido à incapacidade das políticas baseadas na ortodoxia econômica em fornecer melhores resultados econômicos e maior equidade e justiça econômica. Nesse sentido, esse artigo surge num diapasão onde todos os interessados em justiça econômica, como legisladores, operadores do direito ou membros da sociedade civil devem se balizar por conceitos mais realistas dos que os advindos da teoria econômica neoclássica, sobretudo, por que esta, além de ser extremamente normativa, tem um alcance explicativo muito curto, e por vezes, frágil a testes empíricos mais rigorosos. Assim uma vez que a teoria econômica neoclássica deve ser revista, o direito econômico no mesmo sentido também precisa de revisão, assim como as práticas da política econômica necessitam de novos basilares que forneçam maior inteligibilidade às práticas que consideram os ideais de justiça.

Palavras-chave: Economia Neoclássica. Direito Econômico. Política Econômica. Justiça Econômica.

Abstract

The mainstream of neoclassical economics is constantly being checkmated by students worldwide, mainly due to the inability of orthodox economic policies on providing better results and greater economic equality and justice. Accordingly, this article comes at a diapason where all interested in economic justice, as legislators, jurists and civil society members should delimit by concepts more realistic than those arising from neoclassical economics, especially as this is extremely normative, has a very short explanatory scope, and shows weak on more rigorous empirical tests. Thus, once the neoclassical economic theory should be revised, the economic law also need revision as well as the practices of economic policy require new cornerstones, providing greater intelligibility practices that take into account the ideals of justice.

Keywords: Neoclassical Economics. Economic Law. Economic Policy. Economic Justice.

1 Introdução

A crise econômica de 2008 causou um enorme dano não apenas ao mercado de ações, mas também ao mercado real, afetando, de forma negativa e de maneira mais ou menos desigual, as economias de todo o mundo. Isso, novamente colocou em cheque os preceitos da economia neoclássica, reacendendo um debate sobre a ortodoxia econômica e sobre os caminhos da política econômica (JETIN, 2009). A teoria dos mercados eficientes foi o alvo mais obvio da fragilidade de todo *mainstream* da economia neoclássica, onde em um mundo politicamente monetarista, os mercados não só estão fora do equilíbrio, como no limite, se não sofrerem pressões exógenas advindas de políticas econômicas mais heterodoxas, tendendo à estagnação e ao retrocesso (COOPER, 2008).

Nesse sentido, o direito deve ir além de garantir a suposta eficiência de mercado, à revelia da justiça econômica. Os Estados, de acordo com os preceitos clássicos do liberalismo de Locke, devem garantir aos indivíduos oportunidades para que estes tenham determinação na escolha da produção de utilidade. No entanto, vide o tamanho da desigualdade que está disseminada por todo mundo, é improvável que os Estados estejam garantindo tais direitos aos indivíduos. Ao

que parecem, os legisladores e operadores do direito devem buscar ir além dos preceitos da teoria neoclássica, pois esta não consegue dar inteligibilidade a uma série de fenômenos que ocorrem no mundo real fora dos modelos economicistas neoclássicos (CASTRO, 2002; 2005)

É preciso entender que, além da dificuldade da teoria neoclássica de interpretar uma longa gama de fenômenos, ela tem sido um lastro poderoso para a ação política que, na maioria das vezes, coloca em cheque os preceitos de equidade ao favorecer de maneira desigual grupos e indivíduos (BENAYON, 1998; CASTRO, 2002; 2005; GALBRAITH, 2002; KORTEN, 1996; LIMA, 2002; NASSIF, 2007). Assim, o objetivo deste trabalho foi fornecer uma crítica à triade formada pela economia neoclássica, direito econômico e o poder político.

2 Desenvolvimento

2.1 A teoria econômica predominante

Pode-se dizer que a disciplina de economia política começa ganhar corpo em 1776, quando o livro do economista Adam Smith, a obra seminal “A riqueza das Nações” é publicado. Nesse livro, Smith define a dinâmica da moderna sociedade de

mercado. Porém, a economia enquanto disciplina intelectual passa a influenciar intensamente a política apenas no início do século XX, sendo que, no Brasil, essa influência começa a ficar evidente em 1930 e se consolida em 1964 (CASTRO, 2005).

É importante salientar que a corrente da economia que se tornou dominante nos dias atuais, a neoclássica, prevê a aceitação de conceitos teóricos propostos de tal forma que esvaziam o foco analítico de como vias jurídicas e institucionais influenciam a economia. Isso leva à análise ao ponto de negar a influência que ricos e poderosos podem ter no rumo das políticas econômicas. A economia neoclássica enxerga a sociedade como um mecanismo econômico e, nesse sentido, suas formulações em forma de conceitos gerais são deficitárias no fornecimento de instrumentos para o alcance da justiça econômica (CASTRO, 2005).

Ao enxergar o funcionamento da sociedade apenas pelo interesse marginal de consumo, a economia neoclássica pressupõe que a ação dos indivíduos não só é previsível, quanto é calculável matematicamente, o que na prática é duvidoso, uma vez que, se assim fosse, dificilmente haveria a necessidade de investimentos tanto em pesquisas de opinião, como em marketing e propaganda. A teoria neoclássica parece desenhar um modelo de sociedade onde todos os indivíduos, sem exceção, compartilham dos mesmos interesses, dispõem do mesmo discernimento e possuem acesso igual às informações, e baliza todas as suas ações com base nessas informações. Todos agem de maneira racional e, sem conflitos de interesses, sempre conseguem atingir seus objetivos.

O enquadramento previsto na abordagem neoclássica não consegue dar subsídio para análises, por exemplo, das relações informais, ilegais, ou de corrupção. Assim ela privilegia uma visão pré-estabelecida de mundo, e negligencia uma possibilidade mais realista de observação. A teoria econômica predominante que é ensinada em praticamente todos os centros acadêmicos do mundo parte de situações hipotéticas de equilíbrio econômico. Ela nega o seu papel de ciência social ao ignorar a complexidade dos processos sociais e reduzir sua metodologia de análise à construção de modelos *ad hoc* de comportamento do ser humano, dando preferência aos métodos matemáticos e se recusando a observar a realidade (MALLIN, 2009).

Se outrora os problemas sociais foram o cerne da discussão, hoje não mais, pois ao que parece os economistas políticos deram lugar aos economistas monetaristas, que se concentram em modelos matemáticos abstratos, inflexíveis e irrealistas. Estes economistas que parecem se mover por fé em seus modelos, cujo trabalho serve para legitimar os

interesses dos credores, produzindo teorias que justificam, por exemplo, as políticas monetaristas que em larga medida beneficiam e garantem ganhos aos credores (HUDSON, 2010; ORMAZABAL, 2003).

Fica claro que quando a economia migra para longe da realidade dos problemas sociais e se concentra na construção de pressupostos adequados aos seus modelos matemáticos, cria meios pseudo-empíricos que podem não ser neutros. Estes modelos, ainda que desrespeitando a vida real, sobrevivem por servirem para dar lastro a processos políticos e econômicos já em curso. No jogo da política econômica, o economista é quem “faz o meio de campo entre os interesses dos financistas e dos políticos”, pois através de seu conhecimento técnico, são produzidos os discursos que legitimam as ações políticas (GALBRAITH, 2004; NASSIF, 2007).

Korten (1996) aponta que a economia¹ enquanto disciplina acadêmica está cada vez mais longe de ser uma ciência no real sentido do termo, e nesta inversão está se tornando um meio de doutrinação ideológica. Ao se debruçar sobre a teoria neoclássica, Korten (1996) percebe que o indivíduo aqui é descrito como movido unicamente pela ganância, assim, quanto mais “liberdade ele tem”, mais bem sucedido será. Essa ideologia legitima a ideologia neoliberal. Nas palavras de Korten (1996, p.92), a economia tornou-se um “sistema de doutrinação ideológica que transgride seus próprios fundamentos teóricos e está em profunda desigualdade com a realidade”.

O último quarto de século foi, com poucas exceções, marcado pela estagnação do pensamento econômico em cima do que se pode dar o nome de contabilidade da economia, que é muito diferente do estudo da economia real, que se dá como um fenômeno amplo, onde há insumos, produção, propriedade, etc. Os dirigentes do Banco Central do Brasil se enquadram nessa categoria dos que se dedicam à contabilidade da economia, mas pouco sabem sobre a economia real. Na formulação de suas ações, eles se baseiam unicamente em informações e projeções obtidas junto ao mercado financeiro (ARAUJO, 2005).

Os pressupostos neoclássicos passaram a influenciar toda a teoria econômica e a prática da política econômica no mundo inteiro, principalmente as pautadas em modelos de financeirização neoliberal². Essa influência migra para outras áreas das ciências sociais como a ciência política, as relações internacionais, as ciências jurídicas e para a análise econômica do direito.

Freitas (2006) aponta que a economia neoclássica se concentra num núcleo duro formado por um tripé, sendo as hastes: 1) Todos os participantes são agentes racionais que

1 As escolas de pensamento econômico não são neutras, ao contrário, são construções que visam legitimar interesses políticos, dando roupagem científica a processos políticos e sociais já em andamento (ARAUJO, 1998). Myrdal (1997) diz que as explicações sobre os fenômenos econômicos eram quase sempre viesadas, ao ponto de se tornarem preceitos de condutas políticas.

2 O prevalente *laissez faire* que está embutido nas teorias ortodoxas de economia, principalmente sua visão baseada na teoria de mercados eficientes, não consegue explicar desenvolvimento econômico, crises financeiras, preços dos ativos, inflação e muito menos a necessidade de Bancos Centrais (COOPER, 2008).

possuem o mesmo acesso perfeito e completo a informações e racionalizam de igual forma suas ações com base em suas expectativas³; 2) Há sempre uma taxa natural de desemprego, e este se caracteriza por ser voluntário, ou seja, quem não trabalha é porque quer maximizar suas oportunidades de lazer⁴; 3) Uma vez que a economia está sempre em pleno emprego, um comportamento populista do governo tenderia a ser sempre inflacionário.

Não foi objetivo deste trabalho esmiuçar todas as arestas da teoria econômica, mas apenas colocá-la num contexto onde a vertente dominante é insuficiente para fornecer bons instrumentos para a política econômica direito econômico e demais campos das ciências sociais nos quais ela exerce influência. Está certo que a teoria econômica precisa de renovação e um bom ponto de partida talvez fosse o estudo rigoroso da história econômica onde há bons exemplos que nos possibilitam questionar os conceitos da corrente dominante (ARAÚJO, 2005; BIANCHI, 2003; CHANG, 2004).

A economia neoclássica leva cada vez menos em conta os aspectos históricos (CUMINGS; JACOBSEN, 2006), culturais (CASTRO, 2005), morais (WILBER, 2003), e outros referentes à esfera humana⁵, onde os preceitos neoclássicos ignoram até os ditames maiores da natureza humana (FOWLER, 2006). Assim, a ciência econômica torna-se cada vez mais distante da realidade e passa a legitimar as ações tecnocráticas das tomadas de decisão dos mais diversos setores onde atuam os economistas. Na academia, passa não só a influenciar outras áreas das ciências sociais, mas também a solapar possibilidades realistas de análise, mais relevantes que os pressupostos dos modelos matemáticos neoclássicos.

2.2 O direito econômico

Na economia, o que prevalece é a doutrina neoclássica e, talvez por falta de outra teoria econômica sem as limitações listadas acima, esta influência também migrou para o campo jurídico. A chamada “análise econômica do direito” se baseia unicamente nos princípios da economia neoclássica e encara todas as questões sob o prisma da pressuposta eficiência econômica. Fora deste universo no qual se repetem

as limitações comentadas, a doutrina jurídica em assuntos econômicos tem avançado com cautela, possivelmente pela ausência de uma teoria econômica realista.

O primeiro direito econômico surge no século XX como uma adaptação do direito administrativo. Sua formulação ia além dos predecessores, o direito civil e a *commom law*, mas era viesado quanto à valorização do dirigismo econômico. No período em que prevalece esse direito, de 1945 a 1970, havia mecanismos⁶ multilaterais de garantia da estabilidade cambial, implantada no Acordo de Bretton Woods, em 1944. A corrente do direito administrativo tornou-se desatualizada na década de 1970 e 1980⁷, quando o mundo se viu desprotegido desses instrumentos devido ao desprestígio do dirigismo econômico, a estagnação⁸ e à hipertrofia das relações de interdependência das economias do mundo. (CASTRO, 2005).

Com a limitação do alcance do primeiro direito econômico, surge a necessidade de elaboração de uma nova doutrina, que culminou no segundo direito econômico. Este surgiu em uma época onde as instituições financeiras multilaterais passaram a impor aos países uma intensa agenda de liberalização econômica, pautadas no pragmatismo. Esse novo direito baseou-se nas formulações da macroeconomia neoclássica, que possui uma visão tributária da sociedade, e desenvolve conceitos de maximização de utilidade à revelia do direito subjetivo. Ele também é deficitário em fornecer instrumentos que possibilitem a inteligibilidade dos aspectos fiduciários da economia, além de não considerar os aspectos culturais e éticos dos grupos sociais.

As formulações econômicas, por não darem importância às instituições, forjam-se em um ambiente tão abstrato a ponto de ignorarem a influência exercida pelos ricos sobre as instituições e seu trato jurídico, por exemplo. Dessa forma, a doutrina da análise econômica do direito passa a dar larga inteligibilidade aos aspectos coercitivos da economia, mas não avança em igual proporção no que diz respeito aos aspectos fiduciários (CASTRO, 2005). Quanto à capacidade do Estado para modelar interesses econômicos, o direito migrou para a margem das instituições fiduciárias em comparação com as coercitivas, faltando à primeira instrumentos necessários para

3 No Brasil, onde o Banco Central realiza encontros secretos com o mercado financeiro, é inaceitável que todos os grupos sociais tenham acesso igual às informações (LIRIO; PINHEIRO, 2007).

4 Talvez em Mônaco existam alguns desempregados que optaram por permanecer nessa situação para maximizar seu lazer. Porém, no Brasil, como mostra Pochmann (2004), pelo menos 16 milhões de brasileiros estão desempregados ou subempregados, sendo inaceitável supor que estejam em busca de maximizar seu período de ócio. Essa situação atinge um limite difícil na década de 1990, onde não só houve redução dos níveis de emprego, mas também dos direitos trabalhistas (POCHMANN, 2001).

5 A economia que se ensina hoje em todos os centros universitários do mundo tem sido questionada por muitos pensadores, tendo ficado famoso um grupo de estudantes franceses, num movimento que ficou conhecido como *post autistic economics*. A principal crítica do movimento é o excesso de matematização e a aceitação de conceitos teóricos da ciência econômica que, segundo o movimento, precisam ser revistos e que não podem se dar à revelia de outras metodologias de investigação científica (BIANCHI, 2003; CUMINGS; JACOBSEN, 2006; GAY, 2003).

6 O padrão ouro que predominou no mundo sob a égide dos EUA conferia um grande poder político e econômico aos países detentores de capital, pois os países só poderiam emitir mais moeda se possuíssem lastro ouro. Logo, a maioria dos países se viu obrigado a se endividar junto aos banqueiros internacionais (NASSIF, 2007).

7 O referencial político desse período foi o governo Margareth Thatcher na Inglaterra e o governo Ronald Reagan nos EUA, que marcaram o começo da ascensão do neoliberalismo no mundo (GONÇALVES, 1999).

8 O termo foi cunhado pelo economista Gunnar Myrdal ao analisar o fenômeno de inflação e recessão econômica de forma concomitante no terceiro mundo a partir de 1970 (MYRDAL, 1997).

a formulação jurídica e jurisprudencial.

Nas palavras de Castro (2005, p.7):

Tais instituições de fidedignidade econômica, em que se articulam o crédito privado com instrumentos coercitivos do Estado, deveriam ser objeto de novas elaborações jurídicas, tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais, que fossem suficientes para capacitar o direito a contribuir para a proteção equitativa dos interesses dos indivíduos.

Concluindo, Castro (2005, p.8) afirma ainda que:

Tanto o primeiro quanto o segundo direito econômico não têm subsídios suficientes para compreender os atuais modelos vigentes de política econômica que estão largamente apoiados na tendência de mercantilização e financeirização.

A tendência atual é a aplicação de programas que, por um lado, minimizem os instrumentos de intervenção direta e, por outro, deem espaço aos instrumentos de intervenção indireta como balizadores da economia. Quanto a isso, é importante citar que os instrumentos fiduciários têm pouca inteligibilidade, podendo-se citar, como consequência, o insulamento burocrático do Banco Central e das autoridades monetárias (CROCCO; JAYME JUNIOR, 2007).

A análise econômica do direito coloca como prioridade balizar suas ações em prol da eficiência econômica, em detrimento da justiça econômica. Nesse sentido, a globalização econômica vem sendo abordada como um processo inexorável⁹. Os juristas, políticos e outros interessados em justiça econômica precisam abrir mão desses defasados instrumentos de análise e buscar exercer autoridade sobre os campos da política econômica, visando garantir a preservação dos direitos dos indivíduos (CASTRO, 2005). Sem esse cuidado, dificilmente os ideais de justiça econômica poderão ser alcançados em níveis consideráveis para todos os grupos sociais, pois o direito não conseguirá ser um contrapeso enquanto estiver buscando apenas garantir vez à eficiência econômica.

Segundo Ferraz Junior, Salomão Filho e Nusdeo (2009), é preciso estudar o direito não só como compensador das consequências advindas da estrutura, mas também como análise da influência do direito sobre padrões estruturais da sociedade.

2.3 A política econômica

Segundo Castro (2002, p.193):

A política econômica pode ser entendida como um conjunto de medidas não econômicas (mas essencialmente ‘políticas’) adotadas como critérios determinados pelo Estado para o balizamento das possibilidades efetivas de troca.

O efeito da política econômica pode distribuir de forma desigual a proteção aos interesses econômicos dos indivíduos e grupos sociais. Em contrapartida à ideia clássica do liberalismo, a administração da política econômica deveria

garantir condições iguais à formação das preferências relativas à produção de utilidades, ou seja, na visão liberal isso seria o ideal moral por onde se buscaria garantir os ideais de justiça econômica (CASTRO, 2002).

Para Ferraz Junior, Salomão Filho e Nusdeo (2009) os legisladores são influenciados por outros agentes que detêm o poder, sobretudo o econômico. O exercício deste poder permite influenciar o processo legislativo. Aqui se entende que são duas modalidades de influência sobre o poder legislativo, a dos grupos de interesse (*lobbies*), e a da captura do regulador.

Os benefícios pelos quais os *lobbies* se mobilizam são os bens coletivos ou exclusivos, entendendo-se que o primeiro refere-se a benefícios que caem sobre diversos indivíduos ou comunidades, e o segundo aos interesses de indivíduos ou grupos de indivíduos mais restritos. *Lobbies* são mais eficientes quando defendem interesses exclusivos, ou seja, pequenos grupos que demandam benefícios exclusivos tendem a lutar de forma mais incisiva (FERRAZ JUNIOR; SALOMÃO FILHO; NUSDEO, 2009).

A captura do regulador também é um fenômeno que, em alguma medida, é impulsionado pelos grupos de interesse que buscam atingir benefícios na esfera política, aqui no caso, uma flexibilização quanto à fiscalização e aplicação de sanções. Talvez isso explique, por exemplo, ao Banco Central do Brasil, que é amplamente flexível ao “punir” os bancos comerciais no Brasil.

Nas palavras de Ferraz Junior, Salomão Filho e Nusdeo (2009), há um mercado mal definido, informal, de oferta e de procura de legislação. Se um empresário não pode conseguir seus objetivos pura e simplesmente com o quadro institucional ou legal em vigor, é óbvio que ele vai tentar mudá-lo. Ferraz Junior, Salomão Filho e Nusdeo (2009) citam dois autores, Posner e Eskridge, que desenvolveram taxionomias próprias para tratar a natureza das leis. No método de Posner há quatro categorias de leis sendo: 1) Leis de interesse geral, que atingem a economia como um todo; 2) Leis de interesse geral que visam garantir interesses específicos; 3) Leis sem conotação econômica; e 4) Leis em prol de garantir interesses econômicos específicos e claros. A ideia de Posner com tal classificação é aumentar a gama de critérios para a avaliação das leis e, quando se fizer necessário, dificultar a promulgação de leis do tipo quatro.

Já a metodologia de Eskridge se coloca como mais abrangente, também propondo quatro situações referentes às leis, mas desenvolvendo adicionalmente um parâmetro baseado na relação de custo-benefício, entendendo que quando uma lei beneficia um determinado grupo social, ela o faz em detrimento de outro, como em um jogo de soma zero. A classificação de Eskridge é a seguinte: 1) Custos e benefícios amplos para larga parcela da sociedade; 2) Benefícios

⁹ No Brasil, a globalização trouxe consigo diversas reformas neoliberais associadas ao *consenso de Washington*, (POCHMANN *et al.*, 2006). Gonçalves (2003) observa que a globalização fez aumentar a violência, o tráfico de ilícitos e a vulnerabilidade externa do Brasil.

reduzidos e custos amplos; 3) Custos restritos a determinado grupo social e benefícios amplos à sociedade; e 4) Custos e benefícios amplamente concentrados.

Na primeira situação, compreendem-se leis que garantem seguridade social a uma larga parcela da sociedade, a qual arca com o ônus (tributos, por exemplo). No segundo caso,

estão situações de custos amplos e benefícios reduzidos (isenções fiscais, por exemplo). A terceira situação refere-se a custos reduzidos, porém com benesses largamente distribuídas (leis ambientais, por exemplo). Por fim, no quarto tipo há benefícios e custos restritos a um ou alguns pequenos grupos sociais.

Tabela 1: Classificação Eskridge Junior da Pressão Social na Formulação das Leis

1º Tipo	2º Tipo	3º Tipo	4º Tipo
Muitos beneficiados	Benefícios reduzidos disponíveis a um ou poucos grupos sociais	Muitos beneficiados	Benefícios reduzidos disponíveis a um ou poucos grupos sociais
Custos largamente compartilhados	Custos largamente compartilhados	Custos restritos	Custos Restritos

Fonte: Eskridge Junior (1988)

A intenção do autor é fornecer subsídios aos legisladores, bem como ao poder judiciário, para entender a natureza das leis. Como citam Ferraz Junior, Salomão Filho e Nusdeo (2009), na primeira categoria, como não há possibilidade do benefício ser cooptado por algum grupo social, tal lei tende a tramitar com dificuldade; na segunda categoria, fica clara a barganha sobre aquele que legisla; na terceira categoria, haverá conflito quanto à tramitação por causa do seu ônus e, por fim, no quarto caso, também se compreende que haverá conflito, todavia, haverá um favorecimento daquele que tiver maiores condições de arcar com o ônus.

Nessa lógica, quanto ao segundo tipo, é evidente que as elites econômicas estão dispostas a dispor de maiores recursos para se aproximar das elites políticas e garantir seus interesses na esfera política. Como o campo do direito é esvaziado quanto aos aspectos fiduciários, os operadores têm poucas ferramentas para garantir que o interesse das elites econômicas, quando representado pelo legislativo, não coloque em xeque os ideais de justiça.

Um problema da administração da política econômica decorre do fato de que não há regras suficientes para garantir a equidade no processo de modelagem que ela promove, e assim garantir a justiça social (CASTRO, 2002). Nessa linha, podemos levantar outro problema: a política econômica quando baseada na ciência econômica neoclássica diminui fenômenos complexos a pressupostos estatísticos, entendendo que os interesses dos indivíduos estão pautados nos imperativos econômicos, não importando o quanto injustos estes sejam e quão corrupta seja a atuação dos indivíduos interessados e dos legisladores.

Segundo Gesner, o Brasil não detém o privilégio exclusivo da corrupção, que impregna tanto nações subdesenvolvidas como países em desenvolvimento e, em menor escala, países desenvolvidos. Ele aponta que a corrupção pode ser entendida como abuso de poder em prol de ganho privado. Por exemplo, um monopólio significa uma vantagem que, para ser adquirida e mantida, depende, sobretudo de *lobby*, lícito ou não (FERRAZ JUNIOR; SALOMÃO FILHO; NUSDEO, 2009).

2.4 A globalização

O primeiro ponto que deve ficar claro é que, apesar de algumas abordagens teóricas apontarem a globalização como um processo inexorável, o direito, assim como a teoria econômica, devem criar instrumentos úteis para que a administração pública consiga estabelecer mecanismos de contra balanceamento aos efeitos nocivos ao tecido social que a globalização promove, em nível mundializado. O direito como mantedor da condição humana deve promover mecanismos que garantam a equidade e a autonomia quanto à produção de utilidade. Pode parecer fácil, entretanto, em um contexto globalizado, a iniciativa autônoma torna-se cada vez mais difícil frente o poder das grandes transnacionais que muitas vezes, detêm mais poder político e econômico do que muitos países inteiros juntos.

Nesse sentido, a teoria econômica que trabalha somente na noção de equilíbrio também não está suficientemente instrumentalizada para compreender a dinâmica e a falta de estabilidade do mercado mundial, que está cada vez mais pautado na financeirização a revela dos valores reais de produção. Há de se considerar que o direito econômico deve instrumentalizar a administração pública no sentido de fazer valer os ideais de justiça que, por vezes, são solapados por falta de inteligibilidade dos aspectos fiduciários da política econômica. A teoria econômica, assim como o direito econômico, e por consequência a administração pública.

3 Conclusão

Os conceitos considerados intocáveis por uma série de economistas, estão ruindo e dando espaço para um campo emergente de críticas. Os pressupostos teóricos da economia neoclássica não têm dado inteligibilidade suficiente para a compreensão dos fenômenos econômicos e políticos contemporâneos, sobretudo no que diz respeito aos aspectos fiduciários da economia.

Entendendo que a economia está intimamente amarrada com a sociedade, podemos dizer que uma sociedade mais justa precisa de instituições desenhadas não só para coartar, mas

também para garantir as condições mínimas para a garantia dos indivíduos quanto à produção de utilidade. É importante que os legisladores e os operadores do direito, sobretudo os de orientação positivista, se atentem para os aspectos fiduciários da economia e busquem entender que uma teoria da política econômica, para dar bom lastro as ações, deve levar em conta os ideais de justiça e a necessidade de equidade social.

Referências

ARAÚJO, A. *Escola do Rio: fundamentos políticos da nova economia brasileira*. São Paulo: Alpha Ômega, 1998.

ARAÚJO, A. *Moeda e prosperidade: o impasse do crescimento na política de estabilização*. São Paulo: Top Books, 2005.

BENAYON, A. Globalização versus desenvolvimento: o jogo das empresas transnacionais – ETNs e a periferização por meio dos “investimentos” diretos estrangeiros – IDEs. Brasília: LGE, 1998.

BIANCHI, A. M. *Concern with policy-relevance in the latin american school of economics*. 2003. Disponível em: <<http://www.paecon.net/PAERreview/issue18/Bianchi18.htm>> Acesso em: 5 maio 2009.

CASTRO, M. F. Julgar a economia. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v.68, n.1, p.190-203, 2002.

CASTRO, M. F. Direitos sociais, econômicos e culturais: uma abordagem pós-neoclássica. *Revista Jurídica da Presidência da República*, Brasília, v.7, n.74, 2005.

CHANG, H.J. *Chutando a escada, a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica*. São Paulo: Unesp, 2004.

COOPER, G. *The origin of financial crises: central banks, credit bubbles and the efficient market fallacy*. New York: Vintage Books, 2008.

CROCCO, M.; JAYME JUNIOR, R. Independência do Banco Central: incompatibilidade entre teoria e prática. In: AVRITZER, L.; ANASTASIA, F. *Reforma política no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 2007, p.216-220.

CUMINGS, B.; JACOBSEN, K. *Prying open american political 'science'*. 2006. Disponível em: <<http://www.paecon.net/PAERreview/issue37/CumingsJacobsen37.htm>> Acesso em: 13 ago. 2012.

ESKRIDGE JUNIOR, W.N. Politics without romance, implications of public choice theory for statutory interpretation. *Virginia Law Review*, v.74, n.2, p.275-338, 1988.

FERRAZ JUNIOR, T.S.; SALOMÃO FILHO, C.; NUSDEO, F. (Org.). Poder econômico: direito, pobreza, violência e corrupção. Barueri: Manole, 2009.

FREITAS, M.C.P. Banco Central Independente e coordenação das políticas macroeconômicas: lições para o Brasil. Disponível em: <http://www.eco.unicamp.br/docdownload/publicacoes/instituto/revistas/economia-e-sociedade/V15-F2-S27/03_Penido.pdf> Acesso em: 6 ago. 2012.

pdf> Acesso em: 6 ago. 2012.

FOWLER, J. Altruism and turnout. *Journal of Politics*. v.68, n.3, p.674-683, 2006.

GALBRAITH, J. *A economia das fraudes inocentes*. São Paulo: Companhia de Letras, 2004.

GAY, D. *Politics versus economics: keeping it real*. 2003. Disponível em: <<http://www.paecon.net/PAERreview/issue19/Gay19.htm>> Acesso em:

GONÇALVEZ, R. *Globalização e desnacionalização*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

GONÇALVEZ, R. *Vagão descarrilhado: o Brasil e o futuro da economia global*. Rio de Janeiro: Record, 2002.

GONÇALVEZ, R. *A herança e a ruptura: cem anos de historia econômica e propostas para mudar o Brasil*. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

HUDSON, M. *The use and abuse of mathematical economics*. 2010. Disponível em: <<http://www.paecon.net/PAERreview/issue55/Hudson255.pdf>> Acesso em: 27 dez. 2012.

KORTEN, D. C. *Quando as corporações regem o mundo*. São Paulo: Futura, 1996.

JETIN, B. Financement du développement: leçons et perspectives pour une relance économique dans un monde en mutation. 2009 Disponível em: <<http://gesd.free.fr/jetin39.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2012.

LIMA, G. *Povo rico país rico*. 2002. Disponível em: <http://www.macroambiente.com.br/downloads/livro/povo_rico.doc> Acesso em: 9 dez. 2012.

LIRIO, S.; PINHEIRO, M. A República distante. *Carta Capital*, n. 437, 2007.

MALLIN, S. A non-formal look at the non-formal economy. 2010 Disponível em: <<http://www.paecon.net/PAERreview/issue49/Mallin49.pdf>> Acesso em: 4 dez. 2012.

MYRDAL, G. *Aspectos políticos da teoria econômica*. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

NASSIF, L. *Os cabeças-de-planilha*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2007.

ORMAZABAL, K.M. Neo-classical economics is not “neo”, but “anti”-classical”. 2003. Disponível em: <<http://www.paecon.net/PAERreview/issue22/Ormazabal22.htm>> Acesso em: 14 dez. 2012.

POCHMANN, M. O emprego na globalização. São Paulo: Boitempo, 2001.

POCHMANN, M. *et al.* Atlas da exclusão social: a exclusão no mundo. São Paulo: Cortez, 2004.

POCHMANN, M. *et al.* Atlas da exclusão social: agenda não liberal da inclusão social no Brasil. São Paulo: Cortez, 2006.

WILBER, C.K. Ethics in economic theory. 2003. Disponível em: <<http://www.paecon.net/PAERreview/issue20/Wilber20.htm>> Acesso em: 14 ago. 2012.